



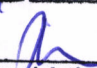
# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em: 14/04/2026

  
Diretoria Legislativa

PARECER N.º 70, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 222 de 2025 – Dispõe sobre a condução e permanência de cães das raças consideradas potencialmente perigosas em vias públicas, logradouros, locais de acesso coletivo no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências.

PROponentes: Vereadores Cidão da Telepar/PODE, Everton Guimarães/DEMOCRATA e Serginho Ribeiro/PSD.

RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **emendas supressivas e modificativas**, no sentido de (a) suprimir o inciso III do art. 2º do Projeto de Lei n.º 222 de 2025, (b) modificar a redação do inciso II e dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Projeto de Lei n.º 222 de 2025, cujas redações passam a ser as seguintes:

“Art. 2º .....

I - .....

.....

III – Suprimido.”

“Art. 3º .....

I .....

.....

§ 1º O responsável pelo animal deverá manter atualizadas as informações de identificação, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O responsável pelo animal também poderá realizar o cadastro do animal no portal Simpatinha, utilizando um QR Code fixado na coleira do cão.

É o relatório necessário.

### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Referida proposição legislativa, na forma de **emendas supressivas e modificativas**, está autorizada pelo art. 165, *caput* e §§ 1º e 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, segundo o qual “as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação”, sendo que “Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto” e “Emenda Modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância”.

No caso em questão, a modificação promovida não trouxe alterações de substância aos artigos, muito menos contradição a eles ou ao restante da proposição legislativa, servindo para aperfeiçoar o texto legislativo, promovendo ajustes redacionais e ampliando os instrumentos de execução da política pública proposta.

Nesse sentido, e por não ter havido quaisquer outras alterações, não houve violação à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, muito menos aos demais dispositivos do Projeto de Lei n.º 222 de 2025.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, **manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 222 de 2025.**

  
João Diego  
Vereador/REPUBLICANOS/Relator



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminent Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 222 de 2025.

É o Parecer. Sala das Comissões.  
Cascavel/PR, 14 de abril de 2026.

**Serginho Ribeiro**  
Vereador/PSD/Membro

**Everton Guimarães**  
Vereador/DEMOCRATA/Membro